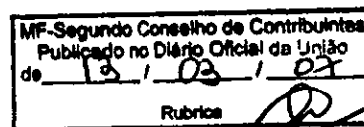




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 18471.000475/2005-38  
Recurso n° 133.756 Voluntário  
Matéria Cofins - Auto de Infração  
Acórdão n° 203-11.554  
Sessão de 09 de novembro de 2006  
Recorrente RED TAB COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

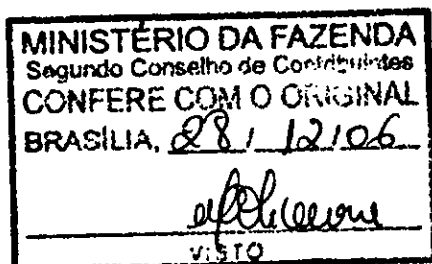
Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Auto de Infração que foi elaborado na forma preconizada pelo Decreto 70.235/72, descrevendo os fatos e especificando o enquadramento legal, não cerceia o direito de defesa do contribuinte.

COFINS. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da Cofins decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

COFINS DECLARADA EM DIPJ. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, NÃO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA. Os valores da Cofins informados na DIPJ e não declarados em DCTF, relativos ao ano calendário de 2000, não constituem confissão de dívida, devendo, no caso de diferença apurada em procedimento de auditoria, ser lançados por meio de procedimento de ofício.

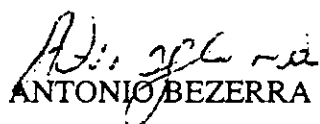
MULTA AGRAVADA. SONEGAÇÃO FISCAL. Presentes os indícios da prática de ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, cabível a aplicação da multa de 150%.



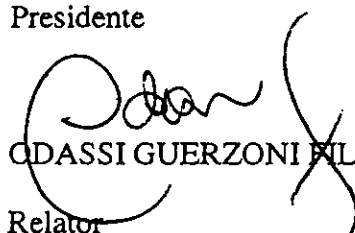
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) para afastar a decadência, sendo que os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões (decadência pelo artigo 173, I do CTN); II) em rejeitar a preliminar de nulidade; e III) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

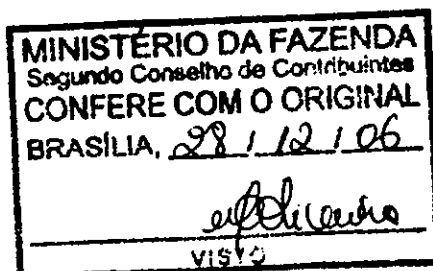
  
ODASSI GUERZONI FILHO

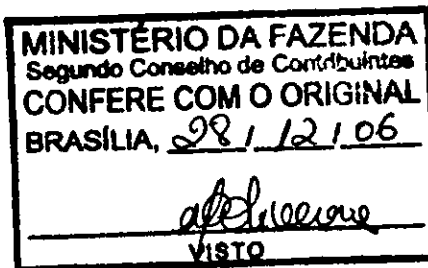
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaaI





## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência da Cofins relativa aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2000, tendo sido lançado, além da contribuição e multa moratória, a multa qualificada de 150%. O crédito tributário atingiu, em valores na data de sua lavratura, 14 de abril de 2005, a R\$ 1.194.247,97.

O fundamento para o lançamento foi a inexistência de recolhimentos da referida contribuição no período indicado, não obstante tivesse o contribuinte entregue tempestivamente sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ informados valores no campo “Base de Cálculo da Cofins”. Em outras palavras, os fatos que se subsumem à hipótese de incidência da Cofins ocorreram sem que a mesma tivesse providenciado os respectivos recolhimentos.

Os motivos que levaram o servidor a agravar a multa de ofício estão descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, de fls. 60/67, mais especificamente, no item “V – A Multa Qualificada”, e podem assim ser resumidos:

- os sócios-gerentes da empresa, mesmo após a *Segunda Alteração Contratual* (ocorrida em 21/06/2001), na qual, transferiram a totalidade de suas participações societárias a terceiros, se mantiveram na gerência da empresa, assinando cheques e delegando amplos poderes a outrem, mediante procuração passada em Cartório, inclusive o de movimentar recursos financeiros nos anos de 2001, 2002 e 2003;

- os “terceiros”, adquirentes da participação societária, alegaram nada saber de referida transação (compra e venda de participação societária), tendo, inclusive, formalizado denúncia junto à Delegacia de Polícia (Defraudações) Estadual do Rio de Janeiro de que seus documentos pessoais haviam sido utilizados indevidamente em tal alteração contratual.

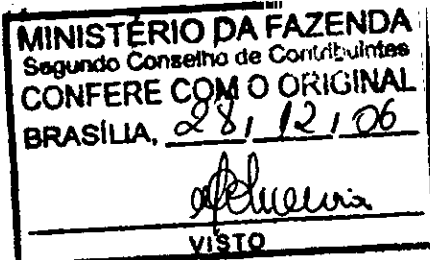
- que tais procedimentos tiveram o intuito doloso de não pagar tributos e contribuições incidentes sobre as operações realizadas pela empresa.

Assim, em nova síntese do que foi dito, a multa qualificada foi aplicada por entender a autoridade fiscal que os sócios da empresa *Red Tab* apenas forjaram a sua saída do quadro societário, colocando “laranjas” em seu lugar, porém, permanecendo à frente das atividades empresariais, com a finalidade única de fugir do pagamento de tributos e contribuições.

Às fls. 115/126, o servidor fez juntar a *Representação Fiscal para Fins Penais*, por meio da qual, à fl. 124, se depreende estar o presente lançamento relacionado ao que fora efetuado, na mesma época, versando sobre o IRPJ e CSLL e que constam do Processo Administrativo n.º 18471.000473/2005-49.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese:

- que o auto é nulo por não conter a descrição dos fatos, enquadramento legal e a determinação da exigência, tendo sido, inclusive, invertido o ônus da prova, fatos esses que lhe impedem de exercer a sua defesa;



- que a decadência operou-se para os períodos de janeiro, fevereiro e março de 2000, visto que transcorreram mais de cinco anos, da data do fato gerador até a lavratura do auto de infração;

- que o auto não especifica o enquadramento legal da multa de 150%;

- que, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º do DL 2.124/84, as informações prestadas em declarações entregues à SRF já se constituem em confissão de dívida, inclusive apresentada muito antes da ação fiscal, sendo desnecessário efetuar o lançamento de ofício; e

- que se reporta à impugnação apresentada ao processo n.º 18471.000473/2005-49 (auto de infração IRPJ/CSLL) naquilo que lhe seja aplicável ao que se discute neste processo.

O julgamento de primeira instância foi no sentido de manter integralmente o lançamento e o Acórdão DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ n.º 9.945, de 30 de agosto de 2005, fls.195/199 e 202/212 está assim ementado:

*“Decadência. O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 estabeleceu em 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito de Administração formalizar a exigência de crédito destinado a seguridade social, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*Nulidade. Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por AFRF competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes.*

*- DIPJ – Ausência de Atributo de Confissão de Dívida. O saldo a pagar de imposto e contribuição indicado em DIPJ é passível de lançamento de ofício, quando não recolhido nem declarado em DCTF, em razão do caráter meramente informativo daquela declaração, ainda mais, quando as informações constantes da DIPJ é de responsabilidade de sócio já excluído da sociedade.*

*Evidente intuito de fraude. Configura evidente intuito de fraude fiscal de que trata o art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96, a situação caracterizada pela (1) utilização de interpostas pessoas registradas, involuntariamente, como sócias da empresa (sócios 'laranja'); (2) a informação de endereço inexistente na DIPJ; (3) a não apresentação das DCTF no período em que funcionou (empresa omissa); (4) o não pagamento de um único centavo de tributo federal, no período em que esteve operando, a título de tributos federais, mormente o IRPJ, a CSLL, PIS e COFINS.*

*Lançamento procedente.”*

Cientificada da decisão em 11/10/2005 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 217/verso, interpôs recurso voluntário a este Conselho em 08 de novembro de 2005 (fls. 228/254), onde reitera a argumentação já apresentada na impugnação, acrescentando:

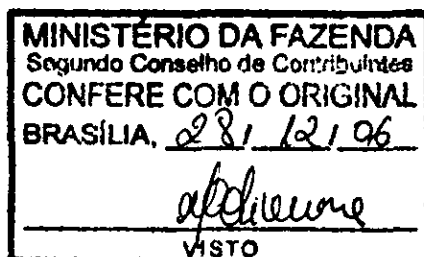
- que os argumentos do Acórdão são insuficientes, que a decisão é arbitrária, sem fundamentos, precipitada e, entre outros, parcial;

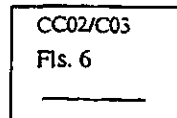
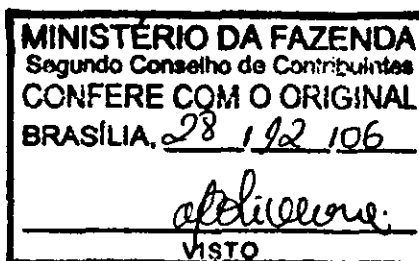
- que os responsáveis pela empresa não foram autores de nenhum ilícito; ao contrário, foram vítimas de ação intentada contra eles. Nesse sentido, junta documentos e declarações prestadas pelos sócios da empresa e demais envolvidos, no inquérito policial nº 296/2003, da Polícia Civil do Rio de Janeiro, destacando trecho do *Relatório Preliminar com Despacho Ordinatório* do Delegado Titular da Delegacia de Defraudações, em que mencionada autoridade aponta ser a *Red Tab* vítima de quadrilhas que executam negócios ilícitos envolvendo a compra de empresas; e

- que, não obstante o que chamou de "*esses incontestáveis elementos probantes da verdadeira posição dos signatários do recurso*", impetrou uma *Ação Declaratória de Nulidade de Alteração Contratual, Cumulado com Pedido de Tutela Antecipada*, proposta na vara cível do Rio de Janeiro, processo 2005.203.011213-5, que visa anular aquela segunda alteração contratual, retornando a sociedade à responsabilidade dos autores, que a reassumirão no estado em que se encontra.

À fl. 255 está anexada uma declaração da empresa de que não possui bens do imobilizado e cópias das DIPJ dos anos base da autuação e do ano base de 2004, de forma a comprovar a sua inatividade.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

As questões suscitadas pela recorrente são: as prejudiciais de nulidade e cerceamento do direito de defesa pela falta de descrição dos fatos, de definição da matéria tributável e de enquadramento legal; decadência do lançamento correspondente aos períodos de apuração de janeiro a março de 2000; no mérito, a desnecessidade de lançamento de ofício para valores que constavam da DIPJ, e, por último, a falta de fundamentação legal para aplicação da multa de ofício de 150% e a inocorrência da fraude apontada pelo fisco.

### Nulidade e cerceamento do direito de defesa

Afasto sumariamente tais prejudiciais, uma vez que nenhum dos argumentos elencados pela recorrente se justifica ou se fez presente no lançamento, já que os fatos estão descritos no auto de infração (fl. 69) e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 60/67), e o enquadramento legal também consta tanto do Auto de Infração (fl. 70). Ademais, a recorrente teve perfeitas condições de apresentar sua defesa, enfrentando todos os pontos levantados pela autoridade fiscal, de sorte que não há que se cogitar de ter havido cerceamento ao seu direito de defesa.

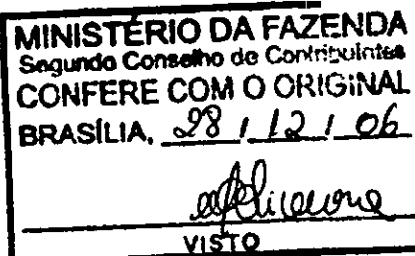
### Decadência dos períodos de apuração anteriores a abril de 2000

Igualmente deve ser rechaçada a argumentação trazida pela recorrente.

Tenho comigo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador, de sorte que os períodos de apuração de janeiro a março de 2000 não foram atingidos pela decadência.

Sendo a Cofins um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, "Se a lei não fixar prazo à homologação..." No caso da Cofins, o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 pôs fim à condição ao definir, fixar o prazo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN.

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.



Ressalte-se a dicção do art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual "*Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*". Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Inclusive, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN.

Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, 2005, p. 871 a 873:

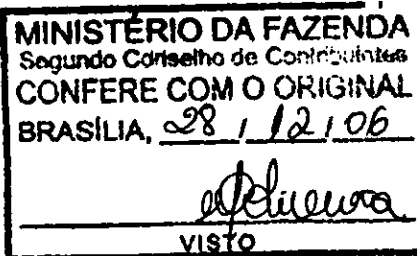
*"De fato, também a alínea 'b' do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, de autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos querendo dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas tributantes. O legislador complementar não recebeu um 'cheque em branco' para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar (...) que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. (...) estabelecer dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. (...) elencar as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. (...) Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) Eis, porque pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."*

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

*É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.*

*Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.*

*Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispõe acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia*



*(art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.*

*Convalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.*

*A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: “é uma lei sobre leis de tributação”. Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.*

*Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.*

*(...)*

*A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (destaques meus).*

Pelo exposto, deve ser afastada também a prejudicial de decadência alegada.

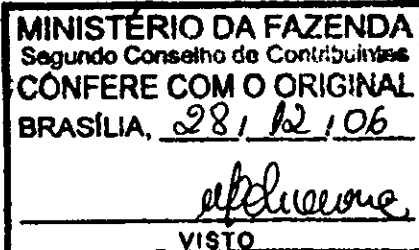
### **Débitos declarados em DIPJ x lançamento de ofício**

A recorrente não faz qualquer questionamento quanto aos valores do auto em si: base de cálculo, alíquota e contribuição etc., tendo ficado adstrita, na questão de mérito, apenas ao fato de que, tendo prestado informações na DIPJ do exercício financeiro de 2001, ano calendário de 2000, dentro do prazo legal, antes do início da presente ação fiscal, confessou sua dívida da Cofins, de sorte que mostra incabível o lançamento de ofício para exigir aqueles valores já declarados; bastaria a sua cobrança administrativa. Cita, em seu favor, o DL 2.124/84, art. 5º, §§ 1º e 2º.

A controvérsia, então, se limita a identificarmos se as informações prestadas relativamente à Cofins na declaração do IRPJ do EF 2001/AC 2000, chamada de DIPJ, se constituía em confissão de dívida em relação ao período abarcado pelo lançamento, a ensejar inscrição em dívida ativa dos valores nela declarados, desta forma, prescindindo de lançamento de ofício.

Lembrando que a empresa não entregara a DCTF, firmo posição no sentido de afastar o pleito da recorrente, senão vejamos.

Até o exercício de 1999, ano-calendário de 1998, a declaração de rendimentos das pessoas jurídicas para fins do IRPJ constituía, de fato, numa confissão de dívidas, em relação aos valores declarados do imposto de renda e às contribuições. No próprio recibo de entrega da declaração constava essa informação, o que também era repetido nos Manuais de Instruções para o Preenchimento das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (Major).



Entretanto, a partir do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, foi instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, através da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, que, em seu art. 7º, alterado pela Instrução Normativa SRF n.º 16, de 14 de fevereiro de 2000, dispõe:

*Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

*§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.*

*§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF n.ºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.*

*§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.*

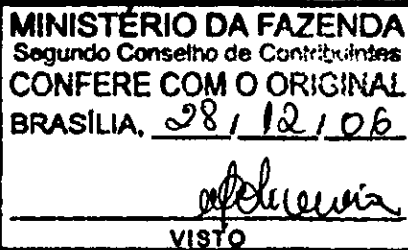
*§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF n.º 094, de 24 de dezembro de 1997, e n.º 077, de 24 de julho de 1998.*

Da leitura desse dispositivo depreende-se que apenas os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição declarados na DCTF devem ser enviados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, sendo que todos os valores informados serão objeto de auditoria interna e, se encontrados débitos, estes serão exigidos de ofício (§ 4º).

Se a inscrição ocorre apenas com os saldos constantes da DCTF, que levaram em conta os débitos e créditos existentes, os valores informados na DIPJ, relativos ao imposto e contribuições apurados, não se revestem dos requisitos necessários para a sua inscrição em dívida ativa, não sendo, portanto, confissão de dívida.

Ressalte-se que no Majur não consta mais a indicação de que a DIPJ constitui confissão de dívida e no recibo de entrega consta, apenas, que as informações prestadas na referida declaração correspondem à expressão da verdade.

O Voto da DRJ, na parte que traça o quadro evolutivo dos atos normativos que culminaram por retirar da declaração de imposto de renda das pessoas jurídicas o caráter de confissão de dívida, deixando-a meramente com o caráter informativo, conclui, de maneira acertada (fls. 206/208), razão pela qual o adoto:



*“Com base em tais atos normativos, que compõem a legislação tributária federal, fica evidenciado, quanto ao período lançado, que os valores declarados em DIPJ, ao contrário dos valores informados na DCTF, não inibem o lançamento de ofício, pois, não constituem confissão de dívida, não sendo passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, porquanto não perfazem a condição de créditos tributários dotados dos atributos de certeza e liquidez, qualificados como pressupostos da pretensão de cobrança pela Fazenda Pública, nos termos do CTN”.*

Sobre os dois Acórdãos do Conselho de Contribuintes mencionados pela recorrente, os mesmos, certamente, envolvem períodos em que a DIRPJ era tida com confissão de dívida.

Por fim, conheço da impugnação apresentada ao auto de infração IRPJ e CSLL contido no processo 18471.000473/2005-49 (fls. 152/176), apenas como se fosse um argumento a mais da peça recursal apresentada nesta fase, concluindo, entretanto, que em nada a mesma se aplica ou aproveita ao presente processo, a não ser, evidentemente, quanto ao fato de terem nascidos, ambos os autos de infração, do mesmo procedimento fiscal.

Em face de todo o exposto, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente aos valores da Cofins do ano de 2000 que foram informados na DIPJ e não o foram em DCTF.

#### **Multa de Ofício em 150%**

Absolutamente improcedente a alegação da interessada de que o Auto de Infração deixa de apontar os dispositivos legais que tratam da multa de ofício que lhe foi aplicada. Mais: irrepreensível o enquadramento dado pelo servidor da Secretaria da Receita Federal, haja vista que o procedimento dos responsáveis pela empresa enquadram-se nos dispositivos legais que definem a prática de fraude (artigo 71, II da Lei nº 4.502, de 1964), senão vejamos:

*“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou a retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - .....*

*II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”*

Ora, o que restou evidenciado na documentação acostada ao presente processo é que os sócios da empresa *Red Tab* tentaram se livrar do enorme passivo tributário que constituíram, caracterizado, no mínimo, pelos débitos de PIS/Pasep, Cofins e Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, declarados em DIPJ, porém, não pagos aos cofres públicos, mediante o expediente de transferir, apenas formalmente, suas participações societárias na empresa a outrem, sem maiores preocupações e questionamentos e. o que soa mais incrível, por uma quantia que pode se chamar de simbólica (R\$ 10.000,00), haja vista o aparente potencial da empresa, o que se estima a partir das vendas que informou em suas declarações de Imposto de Renda prestadas ao fisco.

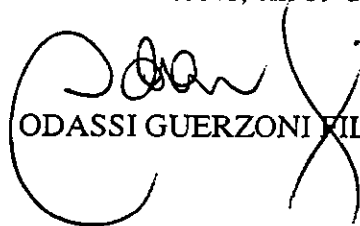
Assim, restou comprovado nos autos a realização de atividades negociais relacionadas à *Red Tab* perpetradas pelos sócios originais, mesmo após terem elaborado um documento dando conta de sua "saída" da empresa, fato este que se subsume perfeitamente ao inciso II, do artigo 72, da Lei n.º 4.502/64, acima citado, o que justifica perfeitamente a aplicação da multa de ofício de 150%.

Nesta fase recursal, a recorrente traz a informação de que ingressou em juízo com uma Ação Declaratória de Nulidade de Alteração Contratual, cumulado com Pedido de Tutela Antecipada (Processo n.º 2005.203.011213-5), cuja fase, segundo pesquisa que efetuei em 04/09/2006 no sítio da *internet* Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, transitou em julgado no dia 26/07/2006, com o seguinte resultado: "*Julgo procedente o pedido*". Entendo, entretanto, ter restado prejudicada a consideração desse fato haja vista o desconhecimento sobre todas as condições e documentos comprobatórios oferecidos pela empresa ao Poder Judiciário.

### Conclusão

Em face de todo o exposto, afasto as prejudiciais de nulidade e de decadência, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

  
ODASSI GUERZONI FILHO

